



APELAÇÃO CÍVEL nº 0800828-15.2023.8.19.0078

APELANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

APELADO: RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

RELATORA: JDS VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA DE EMPENHO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Apelação cível do réu objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das notas fiscais vencidas.

2- A questão em discussão consiste em saber se a citação do réu foi válida, se existe interesse de agir, se há prescrição dos créditos e se é possível cobrar valores com base em notas de empenho.

3- Citação válida do réu na pessoa da coordenadora administrativa, diante da fé pública de que é dotada a certidão emitida pelo Oficial de Justiça.

4- Efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, nos termos do artigo 345, do Código de Processo Civil.

5- Não é necessário o prévio requerimento administrativo para que seja feita a cobrança dos valores que deixaram de ser pagos pelo réu.

6- Prescrição quinquenal reconhecida com relação aos valores anteriores a 06 de abril de 2018, diante do ajuizamento da demanda em 06 de abril de 2023.

7- Nota de empenho é título executivo extrajudicial por ter os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, de maneira que é devido o pagamento dos valores por parte do réu.

8- Taxa judiciária que deve ser pago pelo réu, na forma do artigo 115, do Decreto-Lei nº 5/75.

9- Honorários advocatícios fixados com base no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

10- **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 - sala 236 - Lâmina III - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021/3133-6603/31336311 - E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br



Dispositivos relevantes citados: Arts. 85, §§3º e 11, 242, 247, inciso III, 345, 373, inciso II, 784, CPC/2015; art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88; art. 1º, Decreto nº 20.910/1932; art. 115, Decreto-Lei nº 5/75; enunciado nº 42, Aviso TJ nº 57/2010.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. nº 1.492.221; súmula nº 279, STJ; STJ, REsp. nº 894.726/RJ; súmula nº 145, TJRJ; STJ, Resp. nº 1.906.618/SP, nº 1.877.883/SP e nº 1.850.512/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800828-15.2023.8.19.0078, em que é apelante FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS e apelado RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Antiga 21ª Câmara Cível), por **UNANIMIDADE** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante (index 133874427), *in verbis*:

“RALIC COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ajuizou ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS de valores relativos a contrato para o fornecimento dos medicamentos e produtos médico-hospitalares, conforme inicial de id 53018462, acompanhada de documentos. Custas corretamente recolhidas, conforme certidão de id 55928195. Certidão cartorária, id 77059586, informando que a ré não apresentou resposta. Decisão, id 88950430, decretando a revelia do réu. Manifestação do autor informando que não possui mais provas a produzir e que não se opõe ao julgamento antecipado da lide (id 93237398). Determinada a emenda da petição inicial no id 98808508. Recebida a emenda à inicial e determinada a retificação do polo passivo (id 102014105). Certidão cartorária, id 114756100, informando que a ré não apresentou resposta. Decisão, id 117022055, decretando a revelia do réu. Manifestação do autor informando que não possui mais provas a produzir e que não se opõe ao julgamento antecipado da lide (id 118558559). É o relatório. Decido.”

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o(s) Réu(s) ao pagamento de R\$ 91.162,60 (noventa e um mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos) pelas notas fiscais vencidas, que se referem a todos os produtos fornecidos, conforme notas fiscais acostadas nos autos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir da data do vencimento. Custas pela parte Ré, observando-se as isenções legais, e condeno-a também em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Submeto a presente sentença ao duplo grau obrigatório. Cientes as partes que nada sendo requerido, decorridos os prazos legais, os autos serão remetidos à Central de Arquivamento, independentemente de nova intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A execução da obrigação de pagar quantia certa deverá se dar na forma do artigo



910 do Novo Código de Processo Civil, com a juntada de memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito, sob pena de baixa e arquivamento. P.I.”

Apelação do réu (index 146266870).

Certidão certificando que o recurso do réu foi apresentado tempestivamente (index 146323905).

Contrarrazões da autora (index 150994465).

Certidão certificando que as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente (index 151227025).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por RALIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, alegando, em síntese, que firmou contrato para o fornecimento de produtos e medicamentos médico hospitalares com o réu que se manteve inadimplente até a presente data.

A r. sentença julgou procedente o pedido.





Em suas razões de apelação, o réu sustenta, em síntese, que não houve a citação formal do Município, na forma do artigo 247, inciso III, do Código de Processo Civil; que os efeitos da revelia não se operam frente às pessoas jurídicas de direito público; que a comprovação da negativa na via administrativa ao bem almejado pela autora é o que faz aferir a existência do interesse de agir; que deve ser reconhecida a incidência da prescrição sobre os alegados créditos em face do ente público; a parte autora não se desincumbiu de provar o efetivo cumprimento das obrigações; que a nota de empenho não é título executivo, não provando a existência de débito; que é isento do pagamento de taxa judiciária e das custas processuais; e que devem ser respeitados os parâmetros para a incidência de honorários advocatícios.

Pretende a autora/apelada que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$91.162,60, sendo certo que tal valor deverá ser acrescido de juros e atualizado até a data do efetivo pagamento, de acordo com o entendimento fixado pelo STJ, nos autos do REsp. 1.492.221.

A citação da pessoa de direito público deverá ser feita de forma pessoal na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, nos termos do artigo 247, inciso III combinado com o artigo 242, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

III - quando o citando for pessoa de direito público;

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.





§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Analizando-se os documentos acostados nos autos, verifica-se que foi expedido mandado de citação em favor do réu (index 62900955) que retornou com certidão positiva, diante da citação da coordenadora administrativa Viviane Lúcia Jesus Oliveira.

Considerando que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça é dotada de fé pública, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que a coordenadora administrativa informou possuir poderes para receber o mandado, não é possível retirar tal característica, que somente pode ser afastada com a produção de provas em contrário.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão





emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014). 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1687352 MG 2017/0192773-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)

Não tendo o réu apresentado qualquer prova que refutasse a referida afirmação, a citação deve ser considerada válida e, conseqüentemente, deve ser mantida a decisão que decretou a sua revelia (index 88950430).

Importante mencionar, como bem ressaltado pelo juízo *a quo*, que “o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública, uma vez que o direito tutelado é indisponível não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito”, na forma do artigo 345, também do Código de Processo Civil.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Logo, a sentença não pode ser anulada, razão pela qual passo a análise da preliminar e da prejudicial arguida.

Preliminarmente, o réu argui a ausência de interesse de agir por parte da autora, já que ela não teria comprovado que o pagamento dos valores foi negado através de requerimento administrativo.





Contudo, ao contrário do alegado pelo réu, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acesso à justiça não depende de prévio requerimento administrativo, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. ERRO MATERIAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. 1. Em razão do direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, em regra, o acesso à justiça independe de prévio requerimento administrativo. 2. Na espécie, a parte demandante ajuizou ação ordinária objetivando a anulação de débito fiscal, fundamentando seu pleito na ocorrência de erro, por ela perpetrado, no preenchimento da DCTF, tendo a Corte de origem entendido ausente o interesse de agir, concluindo que a pretensão poderia ter sido dirimida na via administrativa. 3. O raciocínio desenvolvido na instância de origem até poderia ser correto, caso o desejo do autor se limitasse a retificar a declaração, já que a satisfação dessa pretensão pressuporia a provocação do titular do direito, isto é, se se tratasse apenas do direito potestativo de corrigir a DCTF, seria realmente questionável a necessidade de ação judicial, notadamente por restar dúvida sobre a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito da parte autora. 4. Hipótese, porém, em que o contribuinte não corrigiu a declaração, o tributo foi lançado e passou a ser exigido, de modo que a pretensão não era de retificar o documento, mas de anular o crédito tributário exigível. 5. Evidencia-se, no último caso, que, no mínimo, havia ameaça a direito (patrimonial) em face da possibilidade de cobrança do tributo, sendo plenamente aplicável o direito fundamental previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição; em razão disso, dispensável o prévio requerimento administrativo. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1753006 SP 2018/0171007-4, Data de Julgamento: 15/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)





Na presente demanda, não é necessária a negativa do pagamento em processo administrativo pelo réu, uma vez que já houve lesão ao direito da parte autora a partir do momento em que o réu não pagou os valores referentes aos medicamentos e produtos médico hospitalares adquiridos.

Ressalta-se que a jurisprudência trazida pelo réu em suas razões de apelação não se aplica a este caso concreto, mas aos casos relacionados ao Direito Previdenciário, tal como o requerimento de benefício perante o INSS.

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Prejudicialmente, o réu também afirma que houve a prescrição dos créditos alegados.

Porém, tendo em vista que o prazo aplicável é o quinquenal conforme o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, que os valores cobrados são datados a partir de março de 2018, e que a presente ação foi distribuída em abril de 2023, deve ser reconhecida a prescrição de todos os valores anteriores a 06 de abril de 2018.

Assim, reconheço a prescrição em relação aos valores anteriores a 06 de abril de 2018 cobrados pela autora, devendo prosseguir a demanda quanto aos demais períodos.

Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça entende que é cabível a execução de título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública, nos termos da súmula nº 279.





“É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.”

O artigo 784, do Código de Processo Civil, prevê um rol de títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a Corte Superior entende que a nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.
2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula 284/STF.
4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 894.726/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)





Nesse contexto, a autora junta as notas de empenho (index 53018471 e 53018477) que demonstram que a obrigação é líquida, certa e exigível, de maneira que é devido o pagamento dos valores por parte do réu que não cumpriu com a sua obrigação.

Ademais, cabe ao réu, Município de Armação dos Búzios, trazer os documentos que sejam capazes de elidir os argumentos e os documentos apresentados pela autora, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e não tendo feito deve ser mantida a sua condenação tal como proferida na sentença.

Em relação à taxa judiciária, o artigo 115, do Decreto-Lei nº 5/75, dispõe que os entes somente são isentos de seu pagamento quando estiverem no polo ativo da demanda e desde que haja reciprocidade, devendo ser observados, ainda, a súmula nº 145, do Tribunal de Justiça, e o enunciado nº 42, do FETJ, Aviso TJ nº 57/2010.

Art. 115, Decreto-Lei nº 5/75 – Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo do benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido.

Súmula nº 145 do TJ-RJ – Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Enunciado nº 42, FETJ: A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.





Sendo assim, o réu deve pagar a taxa judiciária como determinado pelo magistrado.

Por fim, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, também deve ser mantida.

Isso porque, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.906.618/SP, Nº 1.877.883/SP e nº 1.850.512/SP, Tema nº 1.076, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os honorários serão fixados por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

No entanto, não é o caso da presente demanda, devendo apenas os honorários respeitarem os percentuais previstos no Código de Processo Civil.

Diante do provimento parcial dos recursos de apelação, não se aplica o artigo 85, §11, do CPC, em respeito ao Tema nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”





Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, de acordo com os fundamentos supramencionados, e reformar a sentença para reconhecer a prescrição dos valores cobrados que sejam anteriores a 06 de abril de 2018.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VANIA MARA NASCIMENTO GONÇALVES

JDS RELATORA

